



PARECER JURIDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Pedido de Desclassificação da empresa vencedora do certame do PERP nº028.2021

Data:11.02.2022

Trata o presente Parecer sobre o Memorando do Setor de Licitações, desta Prefeitura Municipal, no que tange aos erros constantes na elaboração da Planilha de composição de custos, elaborada pela Secretaria Municipal da Saúde e no descumprimento de obrigações contratuais pela empresa TRANSNICOLA LTDA., CNPJ nº06.049.376/0001-77, a tudo isso, decorre de uma Manifestação informal do TCE/RS feita ao Controle Interno, desta Prefeitura Municipal.

Dentre os questionamentos, da planilha elaborada pela administração municipal utilizada como referência para a composição dos custos, foram levantados pontos como:

- A planilha utilizada como referência possui duas colunas, uma de valor total e outra de valor efetivo, considerando que a diferença de uma coluna para a outra seja o fator de utilização, o valor a ser utilizado como referência deveria ser o efetivo, ao contrário do que acontece atualmente, onde se utiliza o valor total. Entramos em contato com os responsáveis pela elaboração da planilha para tentar esclarecer essa questão, mas não logramos êxito;

- Com relação a depreciação, o valor utilizado como referência corresponde ao valor anual, e deveria ter sido dividido por 12 meses, da mesma forma o valor da remuneração de capital e do IPVA;

- Com relação à rodagem o valor foi multiplicado por 6 (seis) duas vezes, uma vez que foi orçado o valor de 6 pneus sendo que a fórmula da planilha já multiplica o valor por 6;

- A planilha tem um erro na fórmula base de cálculo dos impostos, onde não foi alterada a alíquota do ISS para a do ICMS.

Dentre os questionamentos, da Planilha readequada pela empresa TRANSNICOLA LTDA., CNPJ nº06.049.376/0001-7 ao último valor ofertado na etapa de lances, foram levantados pontos como:

- O valor do veículo utilizado como referência, foi de um veículo novo, sendo que a documentação apresentada pela empresa trata de um veículo usado onde esse valor deveria ter sido atualizado;

- Ocorre o mesmo problema com o valor do IPVA do veículo que se manteve como 1% de um veículo novo, e deveria ser atualizado conforme o ano do veículo. Na reunião citada neste documento foi questionado ao representante da empresa o valor pago





de IPVA do veículo atualmente, ele ficou de enviar o comprovante de pagamento, mas não o fez até a presente data.

- Quanto aos impostos, a empresa é optante pelo simples nacional, mas os impostos calculados na planilha de referência consideram lucro real e a adequação de valores não foi realizada.

Para a empresa TRANSNICOLA LTDA., CNPJ nº06.049.376/0001-77, em reunião com o Controle Interno, Assessor Jurídico e Setor de Licitações, foi solicitado para que regularizasse a situação, antes mencionada, fato que até a presente data não ocorreu, apenas o pagamento do IPVA de 2022.

O **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao **licitante** a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Diante dos equívocos na elaboração da Planilha acima mencionados foi solicitado uma orientação técnica sobre os acontecimentos o que gerou a seguinte Informação nº228/2022, da DPM, datada de 25.01.2022, onde textualmente diz:

“ ... as licitantes que não apresentarem planilha que expresse a composição de todos os seu custos unitários, conforme previsão do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº8.666/93, ou que, então, não efetuem o envio da proposta devidamente adequada ao último lance ofertado, na forma estabelecida pelo instrumento convocatório, deverão ser desclassificadas.”

Seguindo nesse diapasão, assim menciona uma das Cláusulas da Ata Contrato do PERP nº028.2021:

CLÁUSULA V - DEMAIS OBRIGAÇÕES

5.2 - Da Promitente Fornecedora

5.2.1 - Prestar o serviço, objeto desta licitação nas especificações contidas neste edital;

5.2.6 - Deverão ser prestados pela promitente fornecedora, todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo Município, e cujas reclamações se obriga a atender prontamente.

5.2.7 - Manter, durante a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação.

“

”

Diante do acima exposto, opino que deve ser **REVOGADA a presente licitação PERP nº028.2021**, com base nos argumentos acima expendidos, no Princípio da Vinculação ao Edital e com base no art. 49 da Lei nº8.666/93. A Planilha de Custos deverá ser regularizada pela Secretaria Municipal de Saúde, para ser licitado novamente. Remeto o Parecer para decisão da autoridade competente.

Esse é o meu Parecer, s.m.j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.008





Decisão do Prefeito Municipal sobre o PERP nº028.2021

Trata a presente Decisão sobre o Parecer do Assessor Jurídico, desta Prefeitura Municipal, em relação à Revogação do PERP nº028.2021 e a orientação para realizar uma nova licitação.

Entendo que, tendo em vista que a Planilha de Custos utilizada no presente Contrato está em desacordo com os parâmetros técnicos, ou seja, na disposição de valores nas suas colunas, assim a mesma deverá ser reestruturada dentro do formalismo técnico e, de imediato, ser realizada uma nova licitação sanando um eventual prejuízo ao erário público e ao Contratado.

Finalmente, a presente licitação do PERP nº028.2021 deverá ser REVOGADA, a partir dessa data. Notifique-se a Contratada.

São Francisco de Assis, 11 de fevereiro de 2022.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

